



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2093367-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente FABIO DE CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, in limine, do pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***Habeas Corpus* nº 2093367-73,2025.8.26.0000**

Comarca de Piracicaba – 4ª Vara Criminal

Paciente: Fabio de Campos

Impetrante: Carolina Romani Brancalion

Impetrado: Juízo de Direito do Plantão Judiciário da 34ª CJ – Piracicaba

Voto nº 29822

HABEAS CORPUS – PRETENDIDA A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS À ANÁLISE DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL – Habeas corpus impetrado sem documentos processuais – É firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que a demonstração do constrangimento ilegal deve ser feita pelo impetrante, através de provas pré-constituídas que deem lastro probatório à análise dos autos. Não o fazendo, resta impossível o conhecimento do writ. Não conhecimento, in limine, do pedido.

Vistos.

Carolina Romani Brancalion, Defensora Pública do Estado de São Paulo, impetra este *Habeas Corpus*, com pedido liminar, em favor de **Fabio de Campos**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito do Plantão Judiciário da 34ª CJ – Piracicaba, alegando, em síntese, que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em razão da decisão que cassou a fiança e converteu a prisão em flagrante em preventiva, carente de fundamentação, amparada na gravidade abstrata dos delitos, sem demonstrar em termos concretos a necessidade da prisão e a insuficiência de medidas cautelares

diversas. Afirma que não estão preenchidos os requisitos da prisão preventiva, que o Paciente é primário e que não houve descumprimento de medidas protetivas de urgência. Acrescenta que a pena privativa de liberdade máxima cominada aos crimes supostamente praticados não é superior a 04 anos; e que foi arbitrada fiança pela Autoridade Policial, a qual não foi recolhida. Alega, ainda, que a prisão é desproporcional e que, em caso de condenação, poderá eventualmente ser substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Assim, requer a concessão da liminar, para que seja revogada a prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura em favor do Paciente; bem como, ao final, concedida a ordem de *Habeas Corpus*, convalidada a liminar, para sanar o constrangimento ilegal que sofre (fls. 01/06).

É o relatório.

O pedido não deve ser conhecido *in limine*.

A impetração não está acompanhada de nenhum documento processual, o que inviabiliza o conhecimento de eventual existência de coação ilegal.

Com efeito, é firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que a demonstração do constrangimento ilegal deve ser feita pelo Impetrante, através de provas pré-constituídas que deem lastro probatório à análise dos autos. Não o fazendo, resta impossível o conhecimento do *writ*.

Nesse sentido: *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO.*

INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 102, I, “i”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. [...] 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de inadmitir o conhecimento de habeas corpus, não instruídos os autos com peça necessária à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal. (STF, AgRg no HC n. 168.676/BA, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/11/2019, DJe 11/12/2019).

"Em sede de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado" (STJ, AgRg no HC 493.617/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 30/04/2019).

No mesmo sentido, já decidiu este Tribunal:
“CASO EM QUE A IMPETRAÇÃO NÃO ESTÁ INSTRUÍDA COM AS PEÇAS NECESSÁRIAS À SUA APRECIÇÃO. [...] 2 - No caso vertente, liminarmente, há que se indeferir este writ. Isso porque o rito do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a demonstrar o constrangimento ilegal invocado, de forma que não há como se dar prosseguimento à marcha processual, vez que a ausência dessa inviabiliza a apreciação do pedido. (TJSP, Habeas Corpus n° 2099404-87.2023.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Marco Antônio Cogan, j. 05.03.2023)”

Ante o exposto, não conheço, *in limine*, do pedido.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator